HABEAS CORPUS Nº 504.827 - MS (2019/0108928-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	CACILDA KIMIKO NAKASHIMA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE	:	C DA C (PRESO)

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de C DA C contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul (Apelação n. 0013733-06.2012.8.12.0001).

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado pela prática dos delitos tipificados nos arts. 213 e 214 c/c o art. 224, "a", c/c o art. 71, c/c o art. 69, todos do Código Penal (roubo qualificado), às penas de 14 anos de reclusão, em regime inicial fechado.

Irresignada, a defesa interpôs apelação perante o Tribunal de origem, o qual, por maioria, negou provimento ao recurso, em acórdão que restou assim ementado, *in verbis* (fl. 292):

> *APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR - FATO OCORRIDO ANTES DA LEI 12.015/2009 - PLEITO DE ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - PEDIDO DE APLICAÇÃO DA CONTINUIDADE DELITIVA - VÍTIMAS DIFERENTES - NEGADO - RECURSO DESPROVIDO.*
>
> *I) Não há falar cm absolvição do apelantc por insuficiência dc provas, se os elementos de convicção coligidos durante a instrução processual são consistentes no sentido dc ensejar a manutenção da condenação.*
>
> *II) No caso concreto, não é possível o reconhecimento da continuidade delitiva, pois, cada conduta praticada contra distintas vítimas pressupõe um desígnio específico (próprio, autônomo).*

Os embargos infringentes foram improvidos (fls. 322/325).

No presente *mandamus*, a defesa busca o reconhecimento da continuidade

delitiva. Aduz que o paciente praticou delitos da mesma natureza.

Requer, assim, em liminar e no mérito, o reconhecimento da continuidade delitiva.

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e do próprio Superior Tribunal de Justiça. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Suficientemente instruídos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 16 de abril de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator